

RESOLUÇÃO N.º 001/199
SESSÃO DE 11/11/98
1ª CÂMARA
PROCESSO DE RECURSO Nº 1/01123/94 AI 1/341113
RECORRENTE CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RECORRIDO INDUSTRIA DE REDES SANTA LÚCIA LTDA
RELATOR ROBERTO SALES FARIA

EMENTA - Descumprimento de Obrigação Acessória. Uso de documentação fiscal com prazo de validade vencido. Autuação Parcialmente Procedente com aplicação de penalidade inserta do art. 767, inciso IX, alínea "c" do Decreto 21.219/91. Confirmada o decisório Singular por unanimidade de votos, com alteração da penalidade.

RELATÓRIO

Trata o auto de infração em epígrafe, da acusação por parte do fisco estadual de uso de documentos fiscais com prazo de validade vencido, durante os meses de janeiro a junho de 1994.

Os autuantes declaram em suas informações complementares e anexam aos autos, a relação das notas fiscais consideradas como inidôneas, como também, cópias do livro de registro de saídas da empresa autuada, onde se vislumbra a escrituração de referidos documentos fiscais.

A empresa apresenta defesa argumentando não ter agido de má fé ou dolosamente, observando haver lançado e apurado nos meses citados no auto de infração, o imposto devidamente pago. Além do mais, enfatiza a defendente, o fato de existir penalidade mais benigna para o caso em espécie, não aceitando a penalidade sugerida pelos autuantes. Ao final, por seus fundamentos apresentados pede o arquivamento do referido processo.

O Julgador singular decide pela parcial procedência da ação fiscal, argumentando o fato de que o contribuinte emitira notas fiscais com prazo de validade expirado, o que vem a caracterizar a inidoneidade dos referidos documentos fiscais, apenas não caracterizando a sonegação de imposto, haja visto referidas notas fiscais terem sido lançadas em livro próprio o que leva automaticamente para a aplicação de uma penalidade mais branda, no caso, a inserta no art. 767, inciso IV, alínea "b" do decreto 21.219/91, a qual determina a aplicação de multa equivalente a 20% (vinte por cento) de uma UFECE, sobre cada documento descaracterizado pelo fisco.

Consta dos autos o pagamento realizado pela acusada, referente ao decisório singular, devidamente comprovado através de comunicação interna da Sefaz.

A Doutra Procuradoria através de parecer, sugere para o caso em exame, a aplicação de multa menos rigorosa, por entender satisfeita a obrigação principal, restando apenas a formalidade relativa a AIDF vencida.



VOTO DO RELATOR

Observa-se do decisório singular, a linha de raciocínio adotada pelo julgador "a quo".

Ao considerar exorbitante a cobrança da multa sugerida pelos autuantes, no caso 40% (quarenta por cento) sobre a base de cálculo, o mesmo observa o aspecto de que a lei que determina penalidade, deve ser interpretada de maneira menos gravosa, quando se depreende, como no caso específico, da falta de intenção de dolo por parte do contribuinte.

Quanto a infração a mesma ocorreu de fato. O contribuinte utilizou durante vários meses, notas fiscais Série D com prazo de validade vencidos. O fato em si é inquestionável. As provas e a própria defesa apresentada pela acusada, leva-nos a conclusão da infração aos dispositivos da Legislação Estadual.

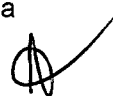
Em nossa ótica, entendemos que a cobrança de 40% (quarenta por cento) como sugerido pelos autuantes, tem como amparo as infrações decorrentes de falta de recolhimento do principal, fato não ocorrido no caso presente e quanto a penalidade sugerida pelo julgador monocárpio, a mesma diz respeito à aqueles que fornecem ou possuem documento fiscal inidôneo.

A atuada emitiu documentos fiscais de sua responsabilidade com prazos de validade para utilização vencidos, não se enquadrando dessa maneira em nenhuma das penalidades sugeridas, razão pela qual entendemos que a sentença de parcial procedência deve ser mantida, apenas aplicando-se para o caso o disposto no art. 767, inciso IX, alínea "c" do Decreto 21.219/91, por ser a mais adequada para a situação.

É o voto.

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos em que é recorrente a Célula de Julgamento de 1ª Instância e recorrido Industria de Redes Santa Lúcia Ltda.,



RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos e de acordo com o Parecer da Douta Procuradoria, conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento e acatar a Parcial procedência da ação fiscal com a aplicação da multa inserta no art. 767, inciso IX, alínea "c" do Decreto 21.219/91 e ato contínuo, declarar a extinção do processo em conformidade com o art. 54, inciso II alínea "b" da Lei 12.732/97, até o limite da multa a ser aplicada, face o pagamento constante dos autos. Ausente o Conselheiro Samuel Alves Facó.


SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza 13 de 01 de 1999.


Francisca Elenilda dos Santos
Conselheira


Ana Mônica F. M. Neiva
Presidenta


Dulcimeire Pereira Gomes
Conselheira


Roberto Sales Faria
Conselheiro Relator


Raimundo Aguiar Moraes
Conselheiro


Elias Leite Fernandes
Conselheiro


Marcos Silva Montenegro
Conselheiro


Samuel Alves Facó
Conselheiro


Marcos Antonio Brasil
Conselheiro


Júlio César Rola Saraiva
Procurador